



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097457 - RJ (2022/0266520-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO DO AMARAL - ESPÓLIO
RECORRENTE : VIRGINIA PEREIRA DO AMARAL - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
MARIANA ALCANTARA DA PONTE COSTA - RJ207913
RECORRIDO : STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHAEL ISAAC BARCZINSKI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
LYDIA HELENA ALVES - RJ153315
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO VICTOR DA SILVA - RJ153226
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE **ASTREINTES**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **ASTREINTES**. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de fixação de diária.
2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a decisão que determina a exclusão ou limita o valor das **astreintes** faz coisa julgada; (iii) a obrigação de fazer foi cumprida, em quase sua totalidade, pelos recorrentes; (iv) montante fixado pelo Tribunal **a quo**, a título de **astreintes**, excede o valor da própria servidão paisagística de que são titulares os recorridos; e (v) é cabível a redução do montante arbitrado pela Corte de origem, a título de **astreintes**.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Teses de que a obrigação de fazer teria sido cumprida, em sua quase totalidade, e de que o montante fixado pelo Tribunal **a quo**, a título de **astreintes**, excede o valor da servidão paisagística demandam reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.
7. Hipótese dos autos em que os recorrentes, pela terceira vez, interpõem recurso dirigido a esta Corte, com o fim de suscitar questões referentes a obrigação de fazer, que deveria ter sido efetivamente cumprida há quase 40 (quarenta) anos.
8. O cenário que se apresenta é que vizinhos, que abusaram do seu direito ao plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, descumpriram obrigações previamente assumidas nos autos de processos judiciais, fato que revela a razoabilidade da multa periódica fixada como medida de apoio ao cumprimento de ordem judicial, que deve ser cumprida, em um Estado de Direito, por quem quer que seja.
9. Em razão da recalcitrância reiterada dos recorrentes em cumprir a ordem judicial, o montante acumulado da multa diária atingiu o valor de R\$ 20.099.490,70 (vinte milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos)), reduzido pelo Tribunal **a quo** para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097457 - RJ (2022/0266520-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO DO AMARAL - ESPÓLIO
RECORRENTE : VIRGINIA PEREIRA DO AMARAL - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
MARIANA ALCANTARA DA PONTE COSTA - RJ207913
RECORRIDO : STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHAEL ISAAC BARCZINSKI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
LYDIA HELENA ALVES - RJ153315
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO VICTOR DA SILVA - RJ153226
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE **ASTREINTES**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **ASTREINTES**. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de fixação de diária.
2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a decisão que determina a exclusão ou limita o valor das **astreintes** faz coisa julgada; (iii) a obrigação de fazer foi cumprida, em quase sua totalidade, pelos recorrentes; (iv) montante fixado pelo Tribunal **a quo**, a título de **astreintes**, excede o valor da própria servidão paisagística de que são titulares os recorridos; e (v) é cabível a redução do montante arbitrado pela Corte de origem, a título de **astreintes**.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Teses de que a obrigação de fazer teria sido cumprida, em sua quase totalidade, e de que o montante fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de *astreintes*, excede o valor da servidão paisagística demandam reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.
7. Hipótese dos autos em que os recorrentes, pela terceira vez, interpõem recurso dirigido a esta Corte, com o fim de suscitar questões referentes a obrigação de fazer, que deveria ter sido efetivamente cumprida há quase 40 (quarenta) anos.
8. O cenário que se apresenta é que vizinhos, que abusaram do seu direito ao plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, descumpriram obrigações previamente assumidas nos autos de processos judiciais, fato que revela a razoabilidade da multa periódica fixada como medida de apoio ao cumprimento de ordem judicial, que deve ser cumprida, em um Estado de Direito, por quem quer que seja.
9. Em razão da recalcitrância reiterada dos recorrentes em cumprir a ordem judicial, o montante acumulado da multa diária atingiu o valor de R\$ 20.099.490,70 (vinte milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos)), reduzido pelo Tribunal *a quo* para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANTONIO AMARAL E OUTRA, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 21/03/2022.

Concluso ao gabinete em: 28/03/2023.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI - ESPÓLIO e MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI, em desfavor dos ora recorrentes, por meio da qual objetivam ver estes compelidos a realizar a poda de árvores localizadas em área limítrofe às propriedades contíguas das partes, na

altura-limite do muro de 02 (dois) metros já construído, respeitando, assim, transação firmada pelas partes em 1985, além de impor a obrigação aos mesmos de que não permitam que as árvores ultrapassem tal altura, promovendo uma manutenção periódica para tanto.

Foi iniciado o cumprimento de sentença, a fim de que os ora recorrentes cumprissem a obrigação de fazer a que foram condenados, bem como para que arcassem com o pagamento das **astreintes** - na oportunidade fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia - pelo período em que supostamente descumpriram decisão judicial.

Os ora recorrentes, por sua vez, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos recorrentes, a fim de reduzir o valor da execução para o valor indicado na planilha do credor - que não contemplou a multa cominatória -, com a devida correção monetária e juros de mora legais.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, para reformar parcialmente a decisão agravada e fixar o valor acumulado das **astreintes** em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). O acórdão do TJ/RJ restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEMOLIÇÃO. PODA DE ÁRVORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDATO DE PATRONO. REGULARIZAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ASTREINTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovida pelos agravantes em face dos agravados, em que proferida decisão de acolhimento parcial de impugnação oferecida pelos executados.

2. Preliminar de nulidade de atos processuais, por ausência de procuração rejeitada. A despeito de defender a invalidade dos atos processuais realizados pelos patronos dos recorridos, não comprovaram os recorrentes qualquer prejuízo a sua defesa, de modo a autorizar o reconhecimento da suscitada nulidade.

3. Intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença não configurada. Por se tratar de cumprimento de sentença iniciado antes do advento do atual Código de Processo Civil, afigura-se indispensável observar o direito intertemporal, notadamente porque o regramento previsto no Código de 1973 foi

substancialmente modificado pelo Codex de 2015.

4. Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do Enunciado nº 525 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, assim redigido: "após a entrada em vigor do CPC- 2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo". Caso concreto em que não se verifica dos autos intimação específica para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, relevando-se, portanto, tempestiva a defesa apresentada.

5. Situação dos autos em que, embora demasiadamente demorada a solução da questão pelos executados/agravados, o somatório das astreintes, que atingiu a quantia de R\$ 20.099.490,70, ultrapassa a razoabilidade exigida de medida cuja finalidade precípua é o cumprimento de obrigação e não a indenização por eventuais perdas e danos. Todavia, a desídia no cumprimento da decisão e dos deveres decorrentes da servidão paisagística foi forte e grave, merecendo uma resposta judicial adequada, não apenas pelo transtorno prolongadíssimo que, com certeza, foi causado aos interessados, hoje já falecidos, como pelo desrespeito ao que fora decidido judicialmente. Planilha indicada na decisão recorrida que não contempla valor de multa e não pode ser considerada como parâmetro para redução das necessárias astreintes. Exclusão total das astreintes que se revela medida excessiva, cabendo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, fixá-las em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

6. Conquanto afirme a decisão agravada a ocorrência de preclusão, as astreintes não são alcançadas por tal instituto, podendo ser fixadas, majoradas ou reduzidas quando se fizerem necessárias ante a situação fática.

7. Posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a multa cominatória não é atingida pelos efeitos da preclusão consumativa, estando o magistrado autorizado a alterá-la quando verificada insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados." (AgInt no AgInt no AREsp 1571284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar parcialmente a decisão agravada e fixar as astreintes em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (e-STJ fl. 190-191).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem restou omissis sobre teses suscitadas em sede de embargos de declaração.

No mérito, alegam afronta aos arts. 505 e 507, ambos do CPC, asseverando que, embora a decisão que imponha a fixação de **astreintes** não preclua, a decisão que determina a sua exclusão ou limita o seu respectivo valor faz coisa julgada.

Aponta contrariedade ao art. 413 do Código Civil, sob o argumento de que a obrigação de fazer foi cumprida, em quase sua totalidade, pelos recorrentes, que providenciaram a extirpação total das árvores da área limítrofe, conforme prova pericial juntada aos autos.

Alega violação do art. 412 do Código Civil, aduzindo que o montante fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de astreintes pelo eventual descumprimento de poda de árvores, excede o valor da própria servidão paisagística de que é titular a recorrida.

Por fim, aduz ofensa aos arts. 537, §1º, do CPC e 884 do Código Civil, requerendo a redução do valor arbitrado pela Corte de origem, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa e tendo em vista que a finalidade da multa é compelir o devedor a cumprir a ordem judicial, não se prestando a reparar o compensar eventual prejuízo.

Petição (fl. e-STJ 303/337): contrarrazões apresentadas pelos recorridos.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso.

Decisão (fl. e-STJ 499/503): deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pleito deduzido às fl. e-STJ 474/487.

Decisão (fl. e-STJ 529/531): rejeitei os embargos de declaração opostos por STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI – ESPÓLIO e MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI.

Acórdão (fl. e-STJ 572/573): a Terceira Turma negou provimento ao agravo interno interposto por STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI – ESPÓLIO e MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI.

Decisão (fl. e-STJ 587/588): determinada a reautuação do agravo como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de

prestação jurisdicional; (II) a decisão que determina a exclusão ou limita o valor das **astreintes** faz coisa julgada; (III) a obrigação de fazer foi cumprida, em quase sua totalidade, pelos recorrentes; (IV) montante fixado pelo Tribunal **a quo**, a título de **astreintes**, excede o valor da própria servidão paisagística de que são titulares os recorridos; e (v) é cabível a redução do montante arbitrado pela Corte de origem, a título de **astreintes**.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Inicialmente, os recorridos ajuizaram, no ano de 1983, ação de rito sumaríssimo contra os recorrentes, visando a demolição parcial de muro construído no imóvel destes, que tinha a altura de 9,5 metros, e que prejudicava a ventilação e a vista da propriedade dos recorridos.

2. Em 1985, foi firmado acordo resguardando aos recorridos a entrada de luz e visão da paisagem, restando pactuado que o muro divisório entre as propriedades não poderia ultrapassar a altura de 2 (dois) metros.

3. Os recorrentes, então, plantaram árvores rentes ao muro, obstruindo as áreas vazadas constantes do mencionado acordo, tendo os recorridos ajuizado ação de obrigação de fazer, a fim de que os recorrentes realizassem a poda de árvores localizadas em área limítrofe das propriedades contíguas, respeitando-se a altura de 02 (dois) metros.

4. A pretensão restou acolhida em transação firmada entre as partes, no ano de 1985, e homologada pela Sexta Câmara Cível do TJ/RJ, em 17/09/1985.

5. Em 1999, foi proferida sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelos recorridos, em virtude dos ora recorrentes terem instalado, “acima do muro divisório, armações em arame, com a colocação de trepadeiras, tapando, com isso, por completo, as áreas vazadas”, bem como “plantado árvores que, de igual forma, impediam a aeração e a ensolação da casa do autor, assim como a visão da Lagoa” Rodrigo de Freitas.

6. O Juízo de 1º Grau condenou os ora recorrentes a realizar a poda das árvores limítrofes, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a não ultrapassar a altura do

muro divisório, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Inconformados, os recorrentes (ANTÔNIO DO AMARAL – ESPÓLIO e VIRGÍNIA PEREIRA DO AMARAL – atualmente representada pelo espólio) interpuseram apelação, tendo o TJ/RJ reformado a sentença, sob o fundamento de que não teria havido descumprimento do citado acordo.

8. Contra o mencionado aresto *a quo*, STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI (atualmente representado pelo espólio) interpôs recurso especial (REsp 935.474/RJ), que restou provido pela Terceira Turma do STJ, tendo sido reconhecida a violação do acordo, homologado judicialmente em 1985, e o abuso do direito de plantio de árvores na área limítrofe das propriedades vizinhas.

9. Confira-se trecho de voto proferido por esta Relatora, que restou acompanhado pela maioria dos Ministros da Turma, em sessão realizada no dia 19/08/2008:

“Na espécie, é incontroverso que, após o surgimento de conflito sobre a construção de muro lindeiro, as partes celebraram acordo, homologado judicialmente, por meio do qual foram fixadas condições a serem respeitadas pelos recorridos para preservação da vista da paisagem a partir do terreno dos recorrentes. (...)

No particular, o Juiz de primeiro grau de jurisdição afirma que “o laudo pericial corroborou as alegações da parte autora (...) no sentido de que as árvores plantadas junto ao muro divisório, por sua elevada estatura, acarretam sombra (...) impedindo a vista da Lagoa por parte dos autores”, concluindo que “o plantio das árvores, pela sua altura (...) contrariou os termos do acordo” (fls. 292/293, 2º volume). (...)

Assim, considerando a obrigação assumida, de preservação da vista da paisagem a partir do terreno dos recorrentes, verifica-se que os recorridos exerceram de forma abusiva o seu direito ao plantio de árvores, descumprindo, ainda que indiretamente, o acordo firmado, na medida em que, por via transversa, sujeitaram os recorrentes aos mesmos transtornos causados pelo antigo muro de alvenaria, o qual foi substituído por verdadeiro “muro verde”, que, como antes, impede a vista panorâmica.

Patente, ainda, o desrespeito ao dever de boa-fé objetiva, previsto não apenas no já referido art. 187, como no art. 422, também do CC/02.

Forte em tais razões, peço vênias para divergir do voto do i. Min. Relator, CONHECENDO e DANDO PROVIMENTO ao recurso especial, para o fim de restabelecer a sentença de fls. 291/293.”

10. Iniciado o cumprimento de sentença, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento e, após prolação de acórdão por parte do

TJ/RJ, recurso especial, questionando a validade da intimação do advogado como requisito para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.

11. O recurso especial foi inadmitido pelo TJ/RJ, tendo os ora recorrentes interposto o Agravo de Instrumento n. 1.348.631/RJ, que restou decidido pela Terceira Turma do STJ, oportunidade em que esta Corte, em sessão realizada no dia 28/05/2013, manteve o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** e definiu que a multa diária fixada pelo Juízo **a quo** incide a partir da intimação do advogado do recorrente.

12. Confira-se trecho do voto proferido por esta Relatora:

“A 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EAg 857.758/RS (de minha relatoria, publicado no DJe de 25/08/2011), firmou o entendimento de que a intimação do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, a fim de privilegiar uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, conforme acórdão assim ementado: (...)

Assim, na hipótese dos autos, plenamente válida é a intimação ocorrida à fl. 96 (e-STJ) na pessoa do advogado do agravante, a qual, na data de 02/02/2009, determinou ao devedor o cumprimento da obrigação no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, tendo em vista a proibição do reformatio in pejus, o termo final para o cumprimento da obrigação, ao invés da data de 12/02/2009, deve ser a data de 17/02/2009, uma vez que o Tribunal de origem, utilizando-se de interpretação distinta daquela consagrada nesta Corte, entendeu que o agravante dispunha de 15 dias para efetivar a poda das árvores.

Dessa forma, se a ordem judicial não tiver sido cumprida até a data acima referida (17/02/2009), haverá a incidência da multa cominatória a partir de 18/02/2009, respeitados os limites fixados na sentença (e-STJ fls. 68/70), a qual foi restabelecida pelo acórdão de fls. 74/89 (e-STJ).

Portanto, a irresignação recursal não merece provimento quanto ao mérito, devendo ser mantido o acórdão proferido pelo TJ/RJ.”

13. Feitas essas considerações, tem-se que os recorrentes, desde 18/02/2009, descumprem a decisão judicial que fixou as **astreintes** discutidas nos autos, estando em mora, portanto, há mais de 15 (quinze) anos.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

14. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao

art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe de 31/08/2020; AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe de 16/03/2020).

15. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das teses suscitadas pelas partes, ressaltando que (fl. e-STJ 214/215):

"No caso concreto, a desídia no cumprimento da decisão e dos deveres decorrentes da servidão paisagística foi forte e grave, merecendo uma resposta judicial adequada, não apenas pelo transtorno prolongadíssimo que, com certeza, foi causado aos interessados, hoje já falecidos, como pelo desrespeito ao que fora decidido judicialmente. (...)

No caso, é imprescindível reconhecer que, embora demasiadamente demorada a solução da questão pelos executados/agravados, o somatório das astreintes, que atingiu a quantia de R\$ 20.099.490,70, ultrapassa a razoabilidade exigida de medida cuja finalidade precípua, consoante já sublinhado, é o cumprimento de obrigação e não a indenização por eventuais perdas e danos.

Todavia, dentro do contexto dos autos, revela-se plenamente possível a fixação da multa, de modo a equilibrar a equação e lhe restaurar sua real função. (...)

Por todo o exposto, na espécie se afigura excessiva a exclusão da multa, ante a excessiva demora na realização da medida a que foram condenados os agravados, cabendo fixar a multa em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), compatível com as circunstâncias do caso concreto e atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

16. Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

17. Ademais, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe de 21/06/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma,

3. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ

18. No que tange às alegações de que os recorrentes teriam cumprido a obrigação de fazer, em sua quase totalidade, e de que o montante fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de *astreintes*, excede o valor da própria servidão paisagística de que são titulares os recorridos, verifica-se que tais teses demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.133.491/SP, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.961/SP, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.

4. INSTRUÇÃO RECURSAL DEFICIENTE

19. No tocante à tese de que a decisão que determina a exclusão ou limita o valor das *astreintes* faz coisa julgada, observa-se que o recurso está instruído de forma deficiente, já que os recorrentes não carregaram aos autos a íntegra do processo originário, tampouco a suposta decisão judicial proferida em 10/09/2014, que teria declarado a inexigibilidade da multa cominatória, fato que prejudica a análise da questão suscitada no especial.

4. DA REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES

20. O art. 497, *caput*, do CPC dispõe que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

21. Na mesma linha, o art. 537 do CPC, inserido no capítulo que versa sobre o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, autoriza ao juiz o arbitramento de multa independentemente de requerimento da parte, desde que suficiente e compatível com a obrigação e seja determinado um prazo razoável para cumprimento do preceito.

22. As **astreintes** atuam, portanto, em favor da consecução da tutela específica, porquanto sua imposição “visa justamente a compelir o devedor a entregar a prestação devida, isto é, fazendo ou deixando de fazer aquilo que lhe exige a lei”, de forma que “essa multa processual insere-se em um contexto de execução indireta, funcionando como mecanismo de indução, para compelir o devedor a agir conforme lhe é exigido” (REsp 1022038/RJ, Terceira Turma, DJe 22/10/2009).

23. Quanto à possibilidade de revisão do valor das **astreintes**, a jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de que o valor da multa diária era fixado sob a cláusula **rebus sic stantibus**, de modo que, quando se tornasse irrisório, exorbitante ou desnecessário, poderia ser modificado ou revogado pelo juiz, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão ou à coisa julgada (AgInt no REsp n. 1.823.119/MG, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.110/TO, Terceira Turma, DJe de 25/5/2023; EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, DJe de 3/8/2021).

24. Todavia, no julgamento do EAREsp 1.766.665/RS, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, diferente da redação do art. 461, §6º, do CPC/73, o art. 537, § 1º, do CPC/2015 somente admite a revisão do valor da multa periódica em relação ao período vincendo, não detendo a decisão judicial eficácia retroativa para atingir o montante já acumulado da multa. Confirma-se a ementa do citado julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (**ASTREINTES**). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO **PRO JUDICATO** CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão *pro judicato* consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

25. Fixada essa premissa, verifica-se, ainda, que a existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

26. Ou seja, deve-se considerar o *quantum* da multa arbitrado no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial (AgInt no AREsp n. 2.281.688/BA, Quarta Turma, DJe de 6/11/2023; AgInt no REsp n. 1.896.188/AM, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.362.273/PR, Terceira Turma, DJe de 21/2/2019).

27. Para avaliar se o valor da multa era proporcional e razoável quando da sua fixação devem ser observados os seguintes parâmetros: “I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*)” (REsp n. 1.934.348/CE, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

28. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável, se comparada ao bem em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução. É dizer que, se a única causa para a exorbitância do valor total das *astreintes* foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

5. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

29. Na hipótese dos autos, a multa diária foi fixada pelo Juízo de 1º Grau, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada após o descumprimento, por parte dos ora recorrentes, de 02 acordos homologados judicialmente no ano de 1985.

30. Constata-se, ainda, que esta é a terceira vez em que os recorrentes (representados, atualmente, pelos respectivos espólios), interpõem recurso dirigido a esta Corte, com o fim de questionar dados referentes a obrigação de fazer, que deveria ter sido efetivamente cumprida há quase 40 (quarenta) anos.

31. O cenário que se apresenta é que vizinhos, que abusaram do seu direito ao plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, descumpriram obrigações previamente assumidas nos autos de processos judiciais, fato que revela a razoabilidade da multa periódica fixada como medida de apoio ao cumprimento de ordem judicial, que deve ser cumprida, em um Estado de Direito, por quem quer que seja.

32. Resta caracterizado que os recorrentes agiram de maneira negligente com o bem da vida aguardado pelos recorridos e tutelado pela decisão judicial, não havendo espaço para alegação acerca do montante elevado alcançado, uma vez que é fruto exclusivo de sua leniência.

33. Conquanto não se deva conferir à multa periódica caráter punitivo ou reparatório, não se pode deixar de considerar, no exame da questão, o bem jurídico tutelado e as consequências, ainda que potenciais ou dedutíveis, do descumprimento de ordem judicial.

34. Conforme decidi nos autos do REsp 1.967.587/PE (Terceira Turma, DJe 24/06/2022), processo em que se questionava o montante calculado a título de **astreintes**, “(...) não se pode olvidar que o valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida. Houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.”

35. Ademais, à guisa de comparação, esta Corte já entendeu ser razoável multa diária de R\$ 50.000,00, limitada ao teto de R\$ 1.400.000,00, por descumprimento de ordem judicial de transferência de valor penhorado via BacenJud. (REsp 1.432.965/RS, Terceira Turma, DJe 20/08/2014).

36. Esta Corte também já decidiu pela adequação de multa diária de R\$ 10.000,00, que se acumulou até R\$ 850.000,00 em virtude exclusivamente da recalcitrância de quem deveria cumprir a ordem de transferência de depósito bloqueado via BacenJud em 24 horas (prazo considerado adequado, inclusive), mas apenas o fez após 280 dias. (REsp 1.840.693/SC, Terceira Turma, DJe 29/05/2020).

37. Igualmente, há precedente em que se considerou proporcional a de R\$ 3.000,00, que se acumulou até mais de R\$ 500.000,00 em virtude exclusivamente da renitência, por 287 dias, de quem deveria cumprir a ordem de retirada da parte do cadastro de restrições ao crédito. (REsp 1.736.832/SC, Terceira Turma, DJe 06/03/2019).

38. É evidente que o exame da questão relacionada à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes acima mencionados demonstram que, na hipótese, o valor acumulado do somatório da multa (fixado, inicialmente, pelo Juízo de 1º Grau em R\$ 20.099.490,70 (vinte milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos) e reduzido pelo Tribunal *a quo* para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)), decorre, exclusivamente, da desídia dos recorrentes em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, respeitosamente, proporcional e razoável.

39. Em suma, portanto, não há justificativa para que não se aplique o entendimento segundo o qual “tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial”. (REsp 1.840.693/SC, Terceira Turma, DJe 29/05/2020).

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266520-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.457 / RJ

Números Origem: 00455909720208190000 01156489419988190001 1156489419988190001
202224507104 455909720208190000

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DO AMARAL - ESPÓLIO
RECORRENTE : VIRGINIA PEREIRA DO AMARAL - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
MARIANA ALCANTARA DA PONTE COSTA - RJ207913
RECORRIDO : STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHAEL ISAAC BARCZINSKI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
LYDIA HELENA ALVES - RJ153315
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO VICTOR DA SILVA - RJ153226
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pelos recorrentes Espólio de ANTONIO DO AMARAL e Espólio de VIRGINIA PEREIRA DO AMARAL

Dra. MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS, pelos recorridos Espólio de STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI e MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

C30255411050@ 2022/0266520-0 - REsp 2097457



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097457 - RJ (2022/0266520-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO DO AMARAL - ESPÓLIO
RECORRENTE : VIRGINIA PEREIRA DO AMARAL - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
MARIANA ALCANTARA DA PONTE COSTA - RJ207913
RECORRIDO : STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHAEL ISAAC BARCZINSKI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
LYDIA HELENA ALVES - RJ153315
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO VICTOR DA SILVA - RJ153226
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Do arcabouço fático.

Conforme emana da moldura fática delineada no acórdão estadual, as partes contendem em interminável conflito de vizinhança desde 1983 quando os autores STEFAN (ESPÓLIO) e MARIA BARCZINSKI propuseram ação contra ANTÔNIO e VIRGÍNIA AMARAL (espólio de ambos) para obter demolição parcial de muro lindeiro de 9,5m entre as suas duas propriedades, e, com isso, proporcionar aos autores a aeração, insolação e vista panorâmica da famosa Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro.

Obtida a conciliação judicial em 1985, as partes acordaram que fosse

assegurado “à casa do autor a entrada de ar e luz, bem assim a visão da paisagem”, estabelecendo a altura máxima do muro em 2,0m, permitindo-se acima disso apenas a colocação de elementos vazados “que possibilitassem a aeração, insolação e vista da paisagem a partir da casa do autor” (e-STJ, fls. 195). Também acertaram a construção de tapa-vista na laje de sua cobertura para não devassar a residência dos réus ANTÔNIO e VIRGÍNIA AMARAL.

Anos depois, o acordo foi rompido por ANTÔNIO e VIRGÍNIA outra que voltaram a obstruir a área vazada protegida com emprego de aramado preenchido por plantas trepadeiras, além de plantação de árvores de grande porte, criando um “paredão verde”.

Desse comportamento refratário ao já acertado nasceu a presente demanda de obrigação de fazer para conservar a servidão de luz, sol e paisagística, proposta em 1998, ainda que implicasse imposição de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial e a poda com regularidade das árvores.

Confirmada por perícia a obstrução parcial da área protegida no anterior acordo, foi julgada a ação procedente, condenando-se ANTÔNIO e VIRGÍNIA a realizar a poda das árvores limítrofes, limitando sua altura à do muro lindeiro, no prazo de 10 dias, “sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de nova poda em cumprimento do julgado”.

Reformada a sentença de procedência pela 12ª Câmara Cível do Tribunal carioca, esta 3ª Turma do STJ a restabeleceu após o julgamento do recurso especial 935.474/RJ, ao reconhecer a “servidão convencional de vista, por força do acordo celebrado em 1985”, transitando em julgado em 2/10/2008.

O cumprimento definitivo da decisão teve início com a intimação dos advogados de ANTÔNIO e VIRGÍNIA em 2/2/2009, a partir de quando a ordem não tem sido por eles atendida.

Houve exceção de pré-executividade de ANTÔNIO e VIRGÍNIA em 30/6/2015, a qual foi rejeitada; a multa referente ao período de 18/2/2009 (fim do prazo da intimação) e 19/10/2009 (primeira poda) foi objeto do cumprimento provisório de sentença nº 0208316-59.2013.8.19.0001 e, em razão de discussões sobre a validade da intimação por publicação, transitada em definitivo apenas em 2/2/2016, o juízo entendeu de prudência aguardar a decisão final do julgamento principal, obstando o andamento do cumprimento provisório dos 243 dias-multa de R\$ 10.000,00/dia que redundavam em R\$ 2.430.000,00.

Defenderam mais STEFAN e MARIA que os limites do título exequendo compreendem além dos 243 dias-multa, mais 1.422 dias-multa, devidas estas no valor de R\$ 14.220.000,00, pelo inadimplemento da obrigação de poda entre 19/10/2010 (data prevista para a manutenção) e 10/9/2014 (data da efetiva ocorrência da 2ª poda).

A impugnação de ANTÔNIO e VIRGÍNIA em 10/6/2019, que gerou a decisão interlocutória de cujo desdobramento se origina o presente recurso especial, foi acolhida em maior parte no juízo de origem para manter a condenação dos executados apenas no pagamento dos honorários periciais e custas processuais, sem inclusão de multa cominatória.

O agravo de instrumento foi interposto por STEFAN e MARIA para viabilizar a retomada da cobrança do crédito total dos dias-multa estimados em R\$ 20.099.490,70, entendendo ser impossível rever a decisão que determinou o pagamento das *astreintes* ante o fenômeno preclusivo.

Da solução pelo Tribunal recorrido

A alegação de invalidade dos atos processuais praticados pelos patronos de ANTÔNIO e VIRGÍNIA com irregularidade de representação, sanada com superveniente vinda de mandato em favor dos advogados atuantes no processo, foi afastada pela Corte estadual ao entendimento de que STEFAN e MARIA, não comprovaram qualquer prejuízo algum à sua defesa, nem a mencionada nulidade, à luz do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas.

Sobre a intempestividade da impugnação, manifestou o Tribunal paulista que em 10/6/2015 foi iniciado o cumprimento de sentença (anterior à vigência do CPC/2015), com intimação dos executados para cumprimento da obrigação de fazer consistente na poda das árvores e de manutenção da servidão convencional da desobstrução, mediante manutenção anual do corte das árvores na altura do muro lindeiro.

Sendo assim, como não houve intimação específica para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, aplicou-se o entendimento segundo o qual, era tempestiva a ofertada em 10/6/2019, nos termos do quanto decidido no REsp nº1.833.935/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020.

Sobre o cabimento e valor das *astreintes*, entendeu a Corte recorrida que a função da aludida multa era compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, não sendo indicada a reparar ou compensar eventual prejuízo.

Daí vislumbrando o julgado colegiado que a desídia no cumprimento da decisão foi forte e grave, prolongando o transtorno sobremaneira, afastou por inadequada a planilha indicada na decisão interlocutória recorrida que não contemplava o valor da multa cominatória.

Ao sopesar, entretanto, o valor de R\$ 20.099.490,70 perseguido por STEFAN e MARIA, a Corte carioca albergou a ideia de existência de extremo descompasso com a razoabilidade exigida por uma medida judicial que, em última

análise, visa apenas o cumprimento de obrigação (e não indenização por eventuais perdas e danos).

Por isso, adotou posicionamento segundo o qual a multa, mesmo vencida, não sofre preclusão, tampouco faz coisa julgada, estando o magistrado autorizado a alterá-la quando verificar a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados. E ao fazê-lo, reduziu o montante perseguido a R\$ 10.000.000,00, que reputou compatível com as circunstâncias do caso concreto e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Do voto da Relatora.

O recurso especial dos executados ANTÔNIO e VIRGÍNIA foi aviado com alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, do NCPC pela negativa de prestação jurisdicional; 505 e 507 do NCPC sob a alegação de fixa cobrança em descompasso com decisão anterior (10/9/2014) que determina sua exclusão; 412 e 413 do Código Civil, ao argumento de que o montante fixado pelo Tribunal carioca excede o valor da própria servidão paisagística e do dever do julgador reduzir o montante exigido da penalidade quando observar-se cumprimento da obrigação em quase sua totalidade, vez que providenciaram a extirpação total das árvores da área limítrofe; 537, § 1º, do NCPC e 884 do CC/2002, requerendo a diminuição da multa sob pena de enriquecimento sem causa e o desvio da finalidade da multa que é justamente compelir alguém a cumprir ordem judicial.

A negativa de prestação jurisdicional foi repelida no voto da Exma. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI ao mencionar a plena abordagem pela Corte estadual sobre os pontos nevrálgicos das questões suscitadas pelos executados ANTÔNIO e VIRGÍNIA, principalmente sobre a forte e grave desídia no cumprimento da decisão judicial e dos deveres decorrentes da servidão de luz, ar e vista reconhecida judicialmente.

Sobre o alegado cumprimento da obrigação de fazer, em quase sua totalidade, e de que o montante fixado no Tribunal estadual excede o valor do próprio bem tutelado (servidão paisagística - arts. 412 e 413, do CC/2002), aludiu a Relatora sobre impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, por óbice da Súmula 7/STJ.

A deduzida infringência de suposta decisão que teria declarado a inexigibilidade da multa cominatória em 10/9/2014 (arts. 505 e 507 do NCPC), foi afastada na visão da Relatora por não ter a parte trazido à instrução a íntegra do processo e nem ao menos a própria decisão, prejudicando a análise da questão levantada no recurso especial.

Finalmente, quanto ao pleito de redução da multa a qualquer tempo, a Exma. Ministra salientou que julgamento do EAREsp. Nº 1.766.665/RS em 6/6/2024 significou

ponto de inflexão da corrente jurisprudencial deste STJ ao restringir a possibilidade de modificar o valor das *astreintes* apenas em relação a *multa vincenda*, nos termos do art. 537, § 1º, do NCPC.

Ainda, fixada tal premissa, reputou que a necessidade de verificação de eventual exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não poderia ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor das diárias estabelecidas em desfavor da parte renitente, trazendo da casuística, exemplos de multas diárias já reputadas como válidas as de R\$ 50.000,00 (dia), limitada a R\$ 1.400.000,00, em caso de descumprimento de ordem judicial de transferência de valor penhorado via BacenJud (REsp 1.432.965/RS, Terceira Turma, DJe 20/8/2014); R\$ 10.000,00 (diária) acumulada até R\$ 850.000,00, também por descumprimento de ordem de transferência de depósito bloqueado via BacenJud, que só ocorreu 280 dias depois do prazo de 24 horas (REsp 1.840.693/SC, Terceira Turma, DJe 29/5/2020); e R\$ 3.000,00 (diária), acumulada até R\$ 500.000,00 por não exclusão do nome da parte do cadastro de restrições ao crédito por 287 dias (REsp 1.736.832/SC, Terceira Turma, DJe 6/3/2019).

Destarte, tudo em consideração, deliberou a Relatora que o recurso dos executados no sentido de excluir ou reduzir a multa de R\$ 10 milhões delimitada pelo Tribunal recorrido diante dos originais R\$ 20.099.490,70 (vinte milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos) requeridos pelos autores, não poderia vingar, mesmo diante de seu expressivo valor, por entender, também, que tal decorreu da desídia de ANTÔNIO e VIRGÍNIA em cumprirem a ordem judicial, relevando-se, respeitosamente, proporcional e razoável no caso em concreto.

Da divergência.

Em que pese o judicioso voto da Excelentíssima Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI no sentido da impossibilidade de exclusão ou redução da multa cominatória imposta em desfavor de ANTÔNIO e VIRGÍNIA, pela inobservância de ordem judicial tendente a preservar a servidão de ar, luz e vista, de seu vizinho e autor da demanda de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento, forçoso reconhecer outro desfecho para a hipótese em análise, com o devido respeito.

A questão que ora se põe nesta interminável demanda é se deve, ou não, prevalecer a multa judicial (*astreintes*) fixada em ação de obrigação de fazer e que ora assumiu a elevada quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do acórdão recorrido.

Sustentas os autores STEFAN e MARIA que referida multa tem de ser mantida e que só assumiu a proporção em que chegou por conta da inércia dos próprios réus, que insistiram em não cumprir a ordem de poda das árvores pelo menos desde de 2/2/2009 (intimação), isso sem contar a obrigação de resguardo da servidão

de ar, sol e vista (“servidão paisagística”) definida em acordo judicial celebrado em 1985, na anterior ação de demolição parcial do muro lindeiro.

De outro lado, os réus afirmam sem sentido essa multa em valor estratosférico, pois a multa (i) nem sequer é devida em razão de decisão interlocutória que a afastou (tese da exclusão) e (ii) se apresenta desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, donde ser passível de modificação a qualquer tempo (tese da redução).

Pois bem!

As questões atinentes as violações dos arts. 505 e 507 do NCPD foram adequadamente afastadas no voto da Ministra Relatora na medida em que, conforme fundamentou, os autos se ressentiram da cópia da suposta decisão preclusa de 10/9/2014, ficando prejudicado o conhecimento da matéria.

Pertinente as arguidas violações dos arts. 412 e 413 do CC/2002, há parcial acerto nas razões do recurso especial. Não quanto ao art. 412 do CC/2002, pois, de fato, não há como aquilatar sem o reexame do conjunto fático-probatório se o valor da multa fixado no Tribunal recorrido supera o valor da própria “servidão paisagística”, objeto da tutela judicial.

Todavia, pelo flanco da alegada violação ao art. 413 do CC/2002, necessário deter-se com mais vagar, pois, conforme bem adverte FLÁVIO TARTUCE

[...] Adentrando na análise de um dos mais importantes dispositivos da norma civil brasileira, mantendo relação direta com o princípio da função social do contrato e das obrigações, dispõe o art. 413 do atual Código Civil que: “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

Controlando os limites da cláusula penal, deve-se concluir que se trata de norma de ordem pública, cabendo a decisão de redução ex officio pelo magistrado, independentemente de arguição pela parte (Enunciado n. 356 do CJP/STJ). Aplicando essa redução de ofício, podem ser encontrados vários julgamentos dos nossos Tribunais

(Manual de Direito Civil. Volume Único. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 14ª edição. Grupo GEN, 2024, p. 442 – sem destaque no original).

E aqui, o recurso especial abre algum caminho, pois a leitura dos fatos pela ótica do acórdão estadual, de todo seu conjunto, deixa transparecer com segurança que (quicá pela efetiva extirpação das árvores lindeiras das propriedades, ainda que às custas de eventual passivo ambiental, como narram os executados), as violações à ordem judicial de poda cessaram em definitivo, tanto que a) delimitado o objeto da presente cobrança aos períodos de 243 dias de atraso compreendidos entre 18/2/2009 e 19/10/2009 (data do cumprimento parcial da obrigação), seguido dos 1.422 dias de

atraso compreendidos entre 19/10/2010 (data prevista para a manutenção) e 10/9/2014 (2ª poda), o que, em valores meramente históricos, equivale ao total de 1.665 dias-multa de R\$ 10.000,00 cada, ou, R\$ 16.650.000,00 (e-STJ, fls. 204/205) e b) o próprio Tribunal afirmou ser “imprescindível reconhecer que, embora demasiadamente demorada a solução da questão pelos executados/agravados”, o somatório de mais de R\$ 20 milhões pleiteados por STEFAN e MARIA, ultrapassa a razoabilidade (e-STJ, fls. 214).

Do mesmo modo, pelo prisma da análise do apelo nobre à luz do art. 537, § 1º, NCPC, há considerações a se fazer.

O processo civil brasileiro prestigia a *tutela específica*, a partir da ideia defendida por CHIOVENDA de que, *na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter* (Instituições de Direito Civil, Vol. I, 3ª ed., Campinas: Bookseller, 2002, p. 199).

Assim, somente quando não for possível, jurídica ou materialmente, a tutela específica é que deve entrar em campo a tutela ressarcitória.

Conforme lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

O processo deve se estruturar de maneira tecnicamente capaz de permitir a prestação das formas de tutela prometidas pelo direito material. De modo que, entre as tutelas dos direitos e as técnicas processuais deve haver uma relação de adequação.

(Curso de Processo Civil. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 293)

A imposição de multa cominatória (*astreintes*), com o fim de constrangimento da vontade do devedor, é permitida pela lei. Todavia, ela não pode ter ou ser um fim em si, muito menos pode servir como ressarcimento, porque em regra a sanção pecuniária não tem nenhuma relação com o dano.

Como explicam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO

[...] ressarcir pelo equivalente significa responder por um dano mediante dinheiro. Esta finalidade nada tem a ver com a da multa. A multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano.

(*Ob. cit.*, p. 794)

Além disso, conforme diz claramente a lei (art. 461, CPC/73; art. 537, CPC/15), para ser medida adequada, a multa deve ser aplicada *desde que seja*

suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A relação de adequação é, pois, fundamental, visto que – repita-se – a multa não pode ser um fim, pois na obrigação de fazer ou não fazer, como diz o art. 536 do Código de Processo Civil, o fim a ser buscado é a *efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*. E objetivando esse resultado é que o juiz deve *determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*, não para simplesmente punir a omissão do executado.

[...] A multa, e demais modalidades de astreintes, não são um castigo ou punição ao devedor, mas uma forma de estimular o seu adimplemento. Se, pelas circunstâncias, ou pela natureza da obrigação, a multa não for apta a cumprir essa missão, ela deve ser extinta ou revista.

(RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO. Código de Processo Civil Interpretado. Coord. p/ Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1099)

Em outras palavras:

[...] Por ter um caráter acessório, a multa somente incide se e enquanto for possível o cumprimento da tutela específica a que serve de apoio. Também deve o juiz avaliar se a multa é o meio executivo adequado. O juiz precisa fazer um exame de adequação entre a medida executiva e o resultado a ser obtido. De igual modo, o juiz deve avaliar se a multa é meio executivo necessário, pois é possível que o resultado seja mais facilmente obtido mediante o uso de outra medida executiva. Significa que não se pode ir além do necessário para se alcançar o propósito almejado. (...)

(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 877)

No caso presente, é fácil ver que a multa foi escolhida equivocadamente, uma vez que à evidência não era suficiente, nem sequer compatível com a obrigação.

Se o que se buscava obter era a simples poda das árvores da divisa, é certo que isso poderia ter sido conseguido muito facilmente mediante a ordem de poda por meio de execução por terceira pessoa estranha ao processo, carregando-se os custos para o executado (art. 249, do NCC).

Isso porque, sendo a poda das árvores obrigação que envolvia um fazer fungível, poderia ser cumprida independentemente da presença da vontade do obrigado, mediante simples ordem judicial a ser executada por terceiros estranhos ao processo.

A hipótese era perfeitamente possível e autorizada pela lei, pois era do Código de Processo Civil de 1973 (art. 633) e é também do atual (art. 816) que Se o

executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Nesse sentido proclamou o Enunciado 103 da Jornada I de Direito Processual Civil:

Pode o exequente - em execução de obrigação de fazer fungível, decorrente do inadimplemento relativo, voluntário e inescusável do executado - requerer a satisfação da obrigação por terceiro, cumuladamente ou não com perdas e danos, considerando que o caput do art. 816 do CPC não derogou o caput do art. 249 do Código Civil.

O Código de 1973 (art. 634) e também o atual (art. 817) ainda complementam *Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.*

E nem se alegue que o executado poderia opor embaraço, pois concordando ou não, a execução iria adiante, com ou contra a sua vontade. Mas se tal acontecesse, poderia o juiz ordenar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem

[...] O cumprimento da prestação por terceiro poderá exigir a invasão da esfera jurídica do executado ou da sua colaboração efetiva, a que este será obrigado com emprego, a requerimento do exequente, do terceiro-executor ou de ofício pelo juiz, de todos os meios coativos e sanções legalmente previstas para a sua efetivação.

(LEONARDO GRECO. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XVI. Coord. p/ José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 385)

Não parece ser aqui o caso, mas na hipótese de o exequente não ter recursos para adiantar a poda, não impediria a alternativa, pois mesmo em tal situação, era e é possível ao exequente deduzir juntamente a pretensão de ser o executado compelido a fornecer o custeamento do serviço, fazendo-se isso por meio do modelo expropriativo comum (quantia certa).

De tudo se vê, então, que a opção pela multa certamente não atendeu a exigência da lei, isto é, de ser *suficiente e compatível* ao cumprimento da obrigação, isso sem contar que a decisão também *não fixou o prazo razoável para cumprimento do preceito*, exigível exatamente para evitar que a multa atinja valores estratosféricos, como está aqui a acontecer.

Conforme lecionam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO

[...] a única razão de ser da multa é a de pressionar ao cumprimento da decisão. Quando o seu valor atingiu limite que se tornou insuportável e, ainda assim, não venceu a resistência do réu, é de se admitir que o seu incremento, ou mesmo a continuação de sua imposição, não permitirá o alcance dos fins inicialmente almejados.

Noutra vertente, o *comportamento do exequente* também precisa ser devidamente considerado e sopesado, pois inadmissível que possa preferir (ou ser tentado a preferir) a multa à obtenção da tutela específica ou ao resultado prático equivalente, que foi objeto do pedido de tutela jurisdicional.

Em assim sendo e como aduz com precisão CASSIO SCARPINELLA BUENO

[...] Deve ser rechaçado o entendimento de que o autor pode aguardar semanas, meses, quiçá anos, diante da inércia do executado sem adotar atitude(s) compatível(is) com seu pedido de tutela jurisdicional, e, passado aquele longo período de tempo, pretender “cobrar” a multa que era exigível desde então, que, com certeza, terá alcançado altos valores.

A natureza jurídica da multa não pode conduzir a tal interpretação que, em última análise, levará o exequente a enriquecer-se indevidamente. A multa tem de atender à sua finalidade, que é de obter, do próprio executado, um específico comportamento ou uma abstenção. Nunca e de forma nenhuma servir como baliza para fixar perdas e danos ou, mais amplamente, assumir qualquer sentido indenizatório em prol do exequente. (...)

(Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 3. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 541)

Em suma, a multa deve ser arbitrada com a expectativa fiel de que seja *suficiente* e *compatível* para obter do executado o cumprimento *em tempo razoável* da obrigação de fazer ou não fazer desejado. Se tal não se dá, não pode, nem sequer há razão plausível para a multa perdurar e se estender indefinidamente, gerando apenas o efeito perverso de atingir um valor absurdo, desproporcional com a obrigação perseguida.

Se não se mostra capaz de levar ao resultado almejado (tutela específica ou resultado prático equivalente), deve ser a multa substituída por outra medida de apoio que seja capaz de cumprir o desiderato.

Como tal não sucedeu aqui, seguindo apenas a multa até o atual valor estratosférico e fora de qualquer razoabilidade, é certo que ela não pode prevalecer, a despeito de o executado ter permanecido omissos e sido o principal responsável pela elevação do seu valor.

E faz perfeitamente possível rever e adequar o valor final da multa em questão, porque sabidamente ela não preclui nem sequer faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

Nesse sentido tem decidido esta egrégia Colenda Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do exato cumprimento do acordo, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

4. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

5. Agravo interno improvido.

(STJ - TERCEIRA TURMA - AgInt no AREsp 2401413 / RJ – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – J. 04/03/2024- DJe 08/03/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

3. As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - TERCEIRA TURMA - AgInt no REsp 1846190 / SP – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – J. 20/04/2020 - DJe 27/04/2020)

Nem se alegue aqui que a disposição do § 1º do art. 537 do Código de Processo Civil só permite a modificação do valor ou periodicidade da *multa vincenda*, porque no caso presente a fixação da multa se deu com o restabelecimento da sentença de procedência da presente ação de obrigação de fazer por força do provimento dado por este STJ ao REsp 935.474/RJ, que transitou em julgado em 2/10/2008. Ademais, o período de renitência imputável a ANTÔNIO e VIRGÍNIA foi considerado entre 18/2/2009 e 19/10/2009 (243 dias) e entre 18/2/2009 e 10/9/2014 (1422 dias), ou seja, tudo enquanto ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que só dispunha em seu art. 461, § 6º, que

[...] O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Portanto, não parece possível fazer a restrição imposta pelo novo ordenamento, uma vez que, nos termos do Código de Processo Civil

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, a aplicação retroativa da nova norma processual regulamentadora da aplicação da multa cominatória para atos processuais isolados e consumados sob a égide da legislação anterior (novo CPC/2015 passou a vigor em 18/3/2016), com todo respeito, é imprópria e sem amparo no direito intertemporal.

Para além da preservação do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), o que também se visa com o princípio geral da irretroatividade das leis é proteger o jurisdicionado e o próprio sistema processual contra situações potencialmente causadoras de insegurança jurídica e imprevisibilidade na aplicação do Direito.

Se à luz da norma anterior do art. 461, § 6º, do CPC/1973, o juiz poderia *de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa*, caso verificasse que se tornou insuficiente ou excessiva (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) e na redação do art.

537, § 1º, do CPC/2015, esse poder de modificação judicial ficou restrito à *multa vincenda*, conforme, inclusive, ratifica o EAREsp Nº 1.766.665/RS, com maior razão ainda se observar a irretroatividade da nova legislação, porque patente a imposição de situação mais gravosa justamente em matéria atinente a punição da parte.

Portanto, é possível a redução da multa em discussão, para sua adequação a natureza e a importância abstratamente considerada da obrigação perseguida.

Ademais, respeitada a intangibilidade corporal do devedor desde priscas eras do Direito (*Lex Poetelia Papiria* – abolição da escravidão por dívida – 326 a.C.), o instituto cominatório como técnica processual, como já se disse, consiste na criação de “forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada” HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 27ª edição. Grupo GEN, 2024, P. 704).

Porém, ficou bem claro que com o passamento dos executados originais, a quem endereçada a coerção e de quem a técnica jurídica esperava o comportamento diverso, a aplicação da multa em si em toda sua dimensão perdeu o caráter balizador da conduta, pois, assim como no direito penal, a morte tudo resolve (*mors omnia solvit*). Donde a necessidade de se lembrar que agora os sujeitos passivos da medida não são mais ANTONIO e VIRGÍNIA, mas simplesmente o patrimônio que outrora lhes guarneceu em vida, ou seja, seus ESPÓLIOS.

Em assim sendo, tudo considerado, em especial a condução equivocada da execução que permitiu o agigantar da multa sem a efetividade esperada (execução forçada que poderia ter sido adotada), e também a necessidade da existência de uma cobrança, ainda que simbólica, para que a renitência do comportamento fosse exemplarmente repreendida, parece que, para todo o período do inadimplemento, o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se mostra mais razoável e mais proporcional.

E a despeito da zelosa exemplificação da Exma. Relatora sobre multas cominatórias já consideradas por este STJ como aplicáveis (diárias de R\$ 50.000,00 limitadas a R\$ 1.400.000,00; diárias de R\$ 10.000,00 acumuladas em R\$ 850.000,00; diárias de R\$ 3.000,00 acumuladas em R\$ 500.000,00), em todas se identificam a presença de pessoas jurídicas de porte na posição de recalcitrantes. Situação diferente, portanto, da presente causa que apenas retrata longa e infeliz situação de desinteligência entre pessoas naturais vizinhas de residência e que, em rigor, nem mais se encontram na triangulação processual, com exceção da agravante Maria Cristina Barczinski que ainda permanece viva sofrendo por mais de 40 anos por uma execução definitiva e eficaz da Justiça (e-STJ, fls. 197).

Dito isso, meio milhão de reais é quantia absolutamente compatível com a realidade de ambos os demandantes (pessoas naturais e não grandes empresas ou

bancos), sendo mais do que suficiente para compensar a parte exequente e ao mesmo tempo penalizar o executado por sua imperdoável inércia.

Dos honorários de advogado.

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, as astreintes, por terem natureza coercitiva e não condenatória, não transitam em julgado e não integram a base de cálculo para honorários advocatícios, o que impede a fixação de verba sucumbencial sobre a parcela das astreintes afastada nesta instância (EDcl no REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.363/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.879/PI, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).

Nessas condições, ousou divergir da Exma. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI para CONHECER EM PARTE do recurso especial de ANTÔNIO e VIRGÍNIA, e nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa cominatória para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem imposição de honorários de advogado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266520-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.457 / RJ

Números Origem: 00455909720208190000 01156489419988190001 1156489419988190001
202224507104 455909720208190000

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DO AMARAL - ESPÓLIO
RECORRENTE : VIRGINIA PEREIRA DO AMARAL - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
MARIANA ALCANTARA DA PONTE COSTA - RJ207913
RECORRIDO : STEFAN ALEXANDER BARCZINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHAEL ISAAC BARCZINSKI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
LYDIA HELENA ALVES - RJ153315
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO VICTOR DA SILVA - RJ153226
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5025411050@ 2022/0266520-0 - REsp 2097457